



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Edital de Chamamento n° .001/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS VISANDO A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS PARA O ANO DE 2025 DE PROJETOS VOLTADOS AO ESPORTE NO ÂMBITO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a análise deste Assessor Jurídico, solicitação de parecer jurídico sobre a legalidade em firmar termo de fomento com entidade sem fins lucrativos denominada FABRICA CASCAVELENSE DE CIDADÃOS, cadastrada no CNPJ n° .42.272.319/0001-16.

Lançou-se edital de chamamento n° .01/2025, objetivando o recebimento de Propostas de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) sem fins lucrativos, interessadas em firmar Termo de Fomento com o Município de Itaipulândia para o desenvolvimento de atividades, programas e serviços de interesse público na área de esporte.

Com isso a proponente apresentou Plano de Trabalho, restou identificado a qualificação da entidade, dados do projeto, o local da sua realização, a identificação do objeto, as etapas e fases da Execução, a coletividade abrangida, o interesse público, cronograma de desembolso e plano de aplicação.



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Consta a relação de documentos conferidos pela Comissão de Seleção, onde consta que todos os itens foram cumpridos, restando assim habilitada.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz ponderar que no presente caso aplicasse a Lei Federal nº 13.019/2014 que regula o presente instrumento, não se aplicando no caso em análise a lei de licitação nº 14.133/21. Tal dispositivo institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mutua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termo de colaboração, cooperação ou fomento como no presente caso.

O art. 35, inciso VI da Lei Federal 13.019/2014, bem como o art. 30 do Decreto Municipal 291/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 no âmbito municipal, dispõe acerca do parecer jurídico:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 30. A manifestação jurídica acerca da celebração da parceria abrangerá:

I. análise da juridicidade das parcerias; e



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

II. consulta sobre dúvida específica apresentada pelo órgão técnico da parceria.

§ 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Neste sentido, vejamos o que a legislação estabelece acerca da possibilidade de celebração da parceria. O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 disciplina didaticamente que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
(..)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - **termo de fomento**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com **organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros**; Grifo Nosso.

Neste sentido, a diferença do termo de colaboração para o termo de fomento é quem propôs a parceria. No presente caso, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se aproxima mais do termo de fomento,



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

considerando que objetiva consecução de finalidades de interesse público e recíproco proposta por organização da sociedade civil.

O termo OSC foi designado oficialmente pela Lei nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), principal legislação que define e regulariza a atuação das OSCs no Brasil. Segundo a Lei, uma OSC pode ser definida em três possíveis estruturas sendo uma delas as Entidade privada sem fins lucrativos, assim definida no art. 2º, inciso I alínea “a”, sendo que, recebem esta denominação as organizações nas quais não há distribuição entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros de eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, devendo aplicá-los integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

O estatuto social juntado aos autos indica, em seu artigo 1º, que a pessoa jurídica a ser beneficiada com o termo de fomento é uma associação sem fins econômicos e lucrativos. Ao que se verifica, a pessoa jurídica atende aos requisitos impostos pela legislação, podendo se valer dos institutos previstos na Lei nº 13.019/14.

A celebração e a formalização do termo de fomento dependerá da adoção de algumas providências pela Administração Pública, previstas no artigo 35 da legislação em tela:



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogada) ;

g) da designação do gestor da parceria;



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

No presente caso houve a realização de chamamento público por meio do Edital 01/2025, que em análise verifica-se que atende o disposto no art. 24 da Lei Federal 13.019/2014, consta a indicação de dotação orçamentária na finalidade de execução da parceria, a aprovação do plano de trabalho, destaca-se que compete a comissão de análise e seleção identificar se a capacidade técnica operacional da entidade é compatível com o objeto do presente chamamento, deverá ainda constar parecer técnico a pronunciar-se sobre do inciso V do art. 35 da citada legislação, devendo haver a indicação de meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução.

Superado as exigências que possibilitam que seja firmado o termo de fomento, necessário ponderar que o artigo 42 da Lei nº 13.019/2014 prevê as cláusulas essenciais do termo de fomento, assim dispondo o citado dispositivo:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - (revogado) ;

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado) ;

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado) ;

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - revogado

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

I - (revogado);

II - (revogado).

Analizando o edital de chamamento acompanhado da minuta do termo de fomento, denota-se que restou atendida as exigências do dispositivo supra.

No que tange à fiscalização desses instrumentos, a Lei nº 13.019/2014 prevê a criação de uma comissão de monitoramento e avaliação pela Administração, a qual será incumbida, assim como o gestor, de acompanhar a execução das parcerias celebradas, inclusive por meio de visitas *in loco*, conforme o disposto no art. 58, devendo, em eventual irregularidade na prestação de contas cessar de imediato os repasses.

Possível identificar da minuta do termo de fomento, na cláusula sexta a designação do gestor do termo bem como a designação da comissão de monitoramento e fiscalização.

No presente caso, havendo utilização de valores para fins de adequação do espaço físico o bem deverá ser gravado com cláusula de inalienabilidade e a entidade deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção, conforme § 5º do art. 35 da Lei 13.019/2014. Ainda, a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, conforme estabelece o art. 36 e § único da Lei 13.019/2014:



MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Denota-se que caso adquiridos bens, deverá ser estipulado o destino na forma do artigo supracitado e em caso de adequação do espaço físico aplica-se a exigência de gravar o bem cláusula de inalienabilidade.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, atendido as ressalvas acima ventiladas, opinamos pela legalidade para que seja firmado o Termo de Fomento.

É o parecer.

Itaipulândia - PR, 13 de maio de 2025.

ANDRÉ SPIES

OAB/PR N^o 83.720

ASSESSOR JURIDICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: f38fbcf5-e7da-4d30-a09d-ef922d1b699a



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **LICITAÇÃO PARECER FABRICA CASCAVELENSE DE CIDADÃOS.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow.

Verifique as assinaturas em

https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljoyNjExMjZ9.BmltyJlLhCj-sLYhqLgiv3UnALBygfweKL8zof_jCVc

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **ANDRE SPIES**, em 13/05/2025 às 08:49:51.

Código de verificação: 548f6540-b01a-4f12-b346-6e595872312b



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.